



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.669-A, DE 2010 **(Da Sra. Sandra Rosado)**

Altera a redação do art.11 da Lei nº 11.482, de 31.05.07, prorrogando por 10 (dez) anos de isenção do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. GERALDO SIMÕES).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 11 da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para prorrogar o prazo de isenção do Adicional de Frete para Renovação da marinha Mercante – AFRMM – incidente sobre as mercadorias transportadas em portos das regiões Norte e Nordeste do Brasil.

Art. 2º O art. 11 da lei nº 11.482, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. O prazo previsto no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, fica prorrogado até 8 de janeiro de 2022, nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, o Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM constitui a fonte básica de receita para o Fundo da Marinha Mercante – FMM, cujo objetivo é prover recursos para a renovação, ampliação e recuperação da frota mercante nacional e para o desenvolvimento da indústria da construção naval no Brasil.

Tal adicional pode ser cobrado a partir do início da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro, sendo dispensado das mercadorias com origem ou destino em portos utilizados para navegação de cabotagem, interior fluvial e lacustre nas regiões Norte e Nordeste. Com base na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, a não incidência da AFRMM vigorou por dez anos, sendo prorrogada até 8 de janeiro de 2012, vide o art. 11 da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, em vigor.

Embora reconheçamos o papel do FMM na manutenção da frota nacional e no crescimento da nossa indústria da construção naval, não podemos desconsiderar a permanência das diferenças regionais na economia brasileira. A superação dessas diferenças impõem medidas mitigadoras, a exemplo

da continuidade da isenção do AFRMM para as mercadorias transportadas pela via aquaviária nas regiões Norte e Nordeste do País.

Para garantir o incentivo fiscal em foco, propomos o projeto de lei ora apresentado, estendendo a isenção do AFRMM por mais dez anos, até 8 de janeiro de 2022.

Considerando o alcance social da proposta, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2010.

Deputada SANDRA ROSADO

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 11.482, DE 31 DE MAIO DE 2007

Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física; dispõe sobre a redução a 0 (zero) da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona; altera as Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.128, de 28 de junho de 2005, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 10.260, de 12 de julho de 2001, 6.194, de 19 de dezembro de 1974, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 9.432, de 8 de janeiro de 1997, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 8.402, de 8 de janeiro de 1992, 6.094, de 30 de agosto de 1974, 8.884, de 11 de junho de 1994, 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.706, de 14 de setembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 11.119, de 25 de maio de 2005, 11.311, de 13 de junho de 2006, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 11. O prazo previsto no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, fica prorrogado até 8 de janeiro de 2012, nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre.

Art. 12. O item 2.2.2 - Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Nacional, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescido da ligação rodoviária a seguir descrita:

"2.2.2.....
.....

BR	PONTOS DE PASSAGEM	UNIDADES DA FEDERAÇÃO	EXTENSÃO (KM)	SUPERPOSIÇÃO BR/KM
440	Entroncamento BR-040/MG- Entroncamento BR-267/MG	MG	9,0	-

....." (NR)

Art. 13. O traçado definitivo e o número da ligação rodoviária de que trata o art. 12 desta Lei serão definidos pelo órgão competente.

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a redação do art. 11 da Lei nº 11.482, de 2007, para prorrogar até 8 de janeiro de 2022 o prazo de isenção do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante, nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre, incidente sobre as mercadorias embarcadas em portos do Norte e Nordeste do País.

Esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A navegação de cabotagem, interior e lacustre nas regiões Norte e Nordeste do Brasil está crescendo com a ajuda da isenção do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM. Por lei, essa isenção deverá acabar em 2012.

Ao voltar a ser cobrado esse Adicional de Frete, custos extras se imporão ao setor, o que causará dificuldades para que ele supere as próprias deficiências.

Deve-se considerar que as duas regiões ainda são carentes de incentivos para o desenvolvimento de suas economias e que a promoção do setor de transportes aquaviários regional dependerá, entre outras medidas, da

manutenção da isenção de pagamento do AFRMM, ou seja, a preservação de um estímulo indispensável para a expansão dos seus negócios.

Para que não se interrompa o crescimento do referido setor no Norte e Nordeste, somos, então, pela aprovação do PL nº 7.669, de 2010.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2011.

Deputado GERALDO SIMÕES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.669/10, nos termos do parecer do relator, Deputado Geraldo Simões, contra o voto do Deputado Hugo Leal, que apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edson Ezequiel - Presidente, Washington Reis, Lázaro Botelho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Devanir Ribeiro, Diego Andrade, Edinho Araújo, Eduardo Sciarra, Geraldo Simões, Giroto, Jaime Martins, Jânio Natal, Jose Stédile, Leonardo Quintão, Lourival Mendes, Lúcio Vale, Mauro Lopes, Milton Monti, Vanderlei Macris, Wellington Fagundes, Zeca Dirceu, Francisco Escórcio, Gonzaga Patriota, Jerônimo Goergen, Vitor Penido e William Dib.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2011

Deputado EDSON EZEQUIEL

Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO HUGO LEAL

Não é a primeira vez que um projeto de lei propõe a extensão do período da não incidência do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM para os portos do Norte e do Nordeste. Anteriormente tivemos o PL nº 5.423, de 2005, que foi apresentado em face da expiração do período de isenção concedido pela Lei nº 9.432, de 1997.

Nessa ocasião, após análises dos aspectos relacionados à competitividade no mercado de fretes, podia-se concluir que o fim do incentivo

oneraria significativamente o custo final do frete aquaviário nas operações feitas nas regiões contempladas. A opção seria, então, pela acolhida da proposição.

Entretanto, a Lei nº 11.482, de 2007, estendeu por cinco anos, e não por dez anos como pretendiam algumas iniciativas à época, ou seja, até 8 de janeiro de 2012, o prazo da não incidência do AFRMM para as regiões Norte e Nordeste, que fora estabelecido pela referida Lei nº 9.432, de 1997.

O PL nº 7.669, de 2010, que ora estamos apreciando, propõe, novamente, a extensão desse período de isenção por mais dez anos.

Embora reconheçamos que os incentivos fiscais sempre são importantes para o desenvolvimento regional e que a isenção do AFRMM praticada até agora representou um incremento de fato nas economias das regiões contempladas, temos de considerar o seguinte:

1. Análises realizadas durante os exercícios de 2009 e 2010 por órgãos técnicos governamentais, considerando as variações conjunturais e seus efeitos positivos, levaram a concluir que não mais se justificaria a extensão temporal da isenção do AFRMM estabelecida, para além de 2012. Porém, verificou-se que seria defensável, no caso do transporte de granéis líquidos na navegação fluvial e lacustre nas regiões Norte e Nordeste, a redução da alíquota do AFRMM em 40%, para um patamar equivalente à cabotagem;

2. A Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010), em seu art. 91, limita em cinco anos a vigência de projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas que concedam renúncia de receitas da União. Por sua vez, a Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (Lei de Diretrizes orçamentárias de 2011) fixou a mesma vedação, nos seguintes termos:

“Art. 92. Somente será aprovado o projeto de lei ou medida provisória que institua ou altere tributo, quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

§ 1º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2011, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas e despesas, órgãos ou fundos devem vigor por, no máximo 5 (cinco) anos.

.....”

Dessa forma, não cabe a extensão do período de isenção do AFRMM por mais 10 anos, como propõe o projeto de lei em apreciação.

Assim, o nosso voto é pela rejeição do PL nº 7.669, de 2010.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2011.

Deputado HUGO LEAL

FIM DO DOCUMENTO